

Em 17:

José Maria Carvalho Júnior, distribuidor de 1.ª classe do Aveiro—mandado passar à situação de inactividade, com o vencimento diário de 550 réis, que lhe compete nos termos da lei.

António Ferreira Guerra, rural da Guarda—idem, idem, com 295 réis diários.

João Pereira Ruas, carteiro de 1.ª classe de Lisboa—idem, idem, com 153\$000 réis anuais.

Manuel José Folgado e José Gomes (1.º), idem do Porto—idem, idem, com 234\$600 e 342\$000 réis anuais, respectivamente.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 19 de Janeiro de 1912.—O Administrador Geral, António Maria da Silva.

## 3.ª Direcção

## 1.ª Divisão

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, nos termos do n.º 2.º da alínea d) do § 6.º do artigo 3.º do regulamento para o serviço dos correios em vigor, sejam isentas de franquia, durante o prazo de três meses, as correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre, para educação do povo, haja de expedir por intermédio do correio, devendo, porém, as referidas correspondências transitar abertas e apresentar impresso ou estampado o timbre próprio com a indicação da presente concessão e respectiva data.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

Para o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

## Caminhos de Ferro do Estado

## Conselho de Administração

Atendendo a que a Associação de Estudantes do Instituto Industrial e Comercial passou a denominar-se Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico: Manda o Governo da República Portuguesa autorizar a concessão de bilhetes de identidade aos sócios desta Associação, nos mesmos termos da concessão feita, por portaria de 25 de Maio de 1911, aos sócios da Associação de Estudantes do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral das Colónias

## 2.ª Repartição

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 11, de 13 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 30 de Dezembro último:

Bacharel José Soares Pinto de Cabedo e Lencastre, juiz do civil e comercial da comarca de Lourenço Marques—nomeado para o lugar vago de auditor junto do conselho de guerra territorial do Estado da Índia.

Direcção Geral das Colónias, em 17 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

## CONGRESSO

## CAMARA DOS DEPUTADOS

## Proposta de lei

Artigo 1.º É reintegrado no exército activo o alferes de infantaria do quadro de reserva Miguel Augusto Alves Ferreira, indo ocupar na escala de promoção o lugar que lhe competia ao ser separado daquele serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de Janeiro de 1912.—Miguel Abreu.

## Projecto de lei

Art. 1.º Durante o período dos cinco anos económicos que começa em 1 de Julho de 1912 e termina em 30 de Junho de 1917, todas as contribuições cobradas no concelho de Manteigas serão entregues à Câmara Municipal desse concelho.

Art. 2.º O excesso dessas receitas sobre o orçamento camarário do ano económico de 1911-1912 será integralmente aplicado a obras de sanidade e instrução pública, destinando-se dois terços desse excesso às primeiras e um terço às segundas.

Art. 3.º A Câmara nomeará uma comissão de que farão parte o sub-delegado de saúde e um professor de instrução primária, para administrar o citado excesso nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º A Câmara dará semestralmente conta ao Governo da aplicação dos fundos administrados pela comissão a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de Janeiro de 1912.—António França Borges.

## Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a proceder à imediata construção do ramal para Sines, que faz parte do

ramal do Vale do Sado, em harmonia com as bases anexas à carta de lei de 27 de Outubro de 1909 com exclusão do disposto no artigo 2.º da mesma lei e a contrair um empréstimo de 750:000\$000 réis nos termos da base 3.ª para ocorrer à respectiva despesa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Janeiro de 1912.—Francisco de Sales Ramos da Costa.

## Projecto de lei

Artigo 1.º São extintos os lugares de inspectores das bibliotecas eruditas e dos arquivos e das bibliotecas populares e móveis, estabelecidos no artigo 26.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, e em vez destes, é criado um único lugar de inspector das bibliotecas e arquivos, com as atribuições constantes dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 27.º, e toda a do artigo 28.º do mesmo decreto, com força de lei, de 18 de Março de 1911.

§ 1.º É provido no lugar de inspector das bibliotecas e arquivos o actual inspector das bibliotecas populares e móveis.

§ 2.º O inspector será substituído nos seus impedimentos, por doença, ausência em serviço ou licença, pelo director da Biblioteca Nacional de Lisboa, na sua falta pelo director do Arquivo Nacional.

Art. 2.º São atribuições do director da Biblioteca Nacional de Lisboa os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 27.º, e o artigo 55.º

Art. 3.º A verba de 100\$000 réis, inscrita na tabela anexa ao decreto de 18 de março de 1911, como despesa certa para o pagamento de ajuda de custo e transporte do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos será inscrita como ajuda de custo e transporte do director da Biblioteca Nacional, para cumprimento dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 27.º

Art. 4.º A verba de 900\$000 réis, inscrita na tabela anexa ao decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, como despesa certa para pagamento do ordenado do inspector das bibliotecas eruditas e dos arquivos, será inscrita sob a rubrica despesa de material, com a designação—Para a organização, compra e encadernação de livros e assinaturas das bibliotecas populares e móveis.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrário, e em especial o disposto no artigo 26.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, e alteradas as disposições dos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, nos termos da presente lei.

Lisboa, 19 de Janeiro de 1911.—Miguel Abreu.

## Projecto de lei

Artigo 1.º Os direitos civis da mulher serão regulados pela presente lei, pelo Código Civil e mais diplomas legais na parte aplicável.

Art. 2.º A mulher, quando maior, tem capacidade para:

1.º Ser tutora, pro-tutora ou vogal nos conselhos de família;

2.º Ser testemunha em testamento ou instrumentária;

3.º Ser mandatária, mesmo em juízo;

4.º Ser testamentaria;

5.º Exercer qualquer profissão, incluindo a de professora de instrução secundária ou superior;

6.º Ser fiadora;

7.º Representar em juízo o filho, cuja legitimidade seja impugnada.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 5.º é a mulher admitida a cursar todas as escolas, sujeitando-se, quanto à idade e mais formalidades, aos regulamentos especiais das mesmas.

§ 2.º Na fiança prestada pela mulher, só respondem os seus bens próprios, salvo se esta for comerciante ou tenha sido para tal autorizada por seu marido.

Art. 3.º A mulher noiva tem direito a exigir, perante o juiz competente, uma determinada indemnização a título de reparação moral, quando o casamento se não effectui por culpa do noivo e tal facto afecte a sua dignidade ou os seus interesses pessoais.

§ único. Considera-se mulher noiva, para os efeitos deste artigo, a que tenha sido pedida em casamento.

Art. 4.º A mulher noiva, que pretenda pedir ao noivo a indemnização a que se refere o artigo precedente, proporá contra elle a respectiva acção, que seguirá os termos do processo ordinário.

Art. 5.º As irmãs solteiras tem direito ao usufruto duma terça parte dos bens dos irmãos, quando estes não tenham descendentes e faleçam *ab intestato*.

Art. 6.º A mulher maior de 18 anos, virgem, que for desflorada, tem direito a uma indemnização em dinheiro, e no caso de parto, além da mesma indemnização, às despesas do mesmo e a quaisquer outras ocasionadas pela gravidez.

§ 1.º Só será exigível a indemnização em dinheiro quando o homem houver prometido casamento, ou quando a co-habitação for resultante de acto criminoso, represento abuso de autoridade, ou infecção a mulher com doença contagiosa.

§ 2.º O processo competente é o do artigo 4.º

Art. 7.º Quando se não encontrar, no processo de casamento, certidão ou traslado de contracto ante-nupcial, os nubentes são obrigados a declarar perante o respectivo funcionário do registo civil, e no acto de casar, qual o regime de bens que estipulam.

§ 1.º Neste caso, o funcionário do registo civil será obrigado a explicar-lhes quais os regimes que existem, suas vantagens e inconvenientes, e a perguntar-lhes qual o que adoptam.

§ 2.º O assento do casamento, de que constará esta declaração, equivalerá à convenção ante-nupcial, e será título suficiente para o registo, desde que os cônjuges dentro de trinta dias, depois de celebrado o casamento, por meio de inventário, escritura ou auto público, inventariem os seus bens.

Art. 8.º Por estipulação feita no contracto ante-nupcial, a mulher pode receber, a título de alfinetes, até metade do rendimento dos seus bens, bem como ficar com a administração dos bens necessários para garantia desses rendimentos.

§ único. No caso de reservar para si a administração desses bens, a mulher é obrigada a indicá-los na escritura ante-nupcial, sob pena de perder esse direito.

Art. 9.º Da quantia estabelecida, a título de alfinetes, nos termos do artigo antecedente, poderá a mulher livremente dispor.

Art. 10.º Tendo reservado para si a administração dos bens necessários para garantia dos seus alfinetes, poderá a mulher livremente dispor dos rendimentos desses bens, bem como contrair, só por si, obrigações nas forças desses rendimentos, e ainda adquirir com eles quaisquer outros bens, cuja administração também lhe ficará pertencendo.

Art. 11.º Não tendo reservado para si a administração de que trata o artigo antecedente, a mulher casada com separação de bens tem hipoteca legal nos do marido, para pagamento dos valores mobiliários próprios e dos alfinetes estipulados.

Art. 12.º Servirão de título constitutivo desta hipoteca, a escritura ante-nupcial, ou o assento de casamento e o respectivo inventário, nos termos do § 2.º do artigo 7.º

§ 1.º Esta hipoteca pode ser registada antes do matrimónio, na sua constância e depois da sua dissolução, sem prejuízo dos direitos de terceiros anteriormente inscritos.

São applicáveis as disposições dos artigos 926.º e 928.º do Código Civil.

§ 2.º Pode fazer-se o registo provisório desta hipoteca, o qual se concertará em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento, ou pelo título em que se faça o inventário.

§ 3.º Nos termos do artigo 1003.º do Código Civil, pode esta hipoteca ser registada pela mulher independentemente do consentimento do marido, ou ainda por qualquer pessoa das indicadas naquele artigo.

Art. 13.º Consideram-se bens próprios da mulher, além dos estipulados no contracto de casamento:

1.º Os presentes que lhe sejam feitos por terceiros;

2.º Os objectos destinados exclusivamente ao seu uso pessoal;

3.º Os bens que sirvam ao exercício da sua profissão ou da sua indústria;

4.º O produto do seu trabalho.

Art. 14.º A mulher casada, não estando separada judicialmente de pessoas e bens, tem por domicílio o do marido, excepto nos casos seguintes:

1.º Quando o marido não tenha domicílio conhecido;

2.º Quando seja autorizada a viver separada deste temporariamente, nos termos do n.º 11.º do artigo 16.º;

3.º No caso do § 2.º do artigo 53.º do Código Civil;

4.º No caso do artigo 40.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910, intitulado «Lei do Casamento» quando não acompanhe o marido.

§ único. Nos casos especificados neste artigo, a mulher terá domicílio próprio.

Art. 15.º A mulher cujo casamento for nulo ou anulado, tendo a mesma casado de boa fé e conhecendo o marido o vício do contracto, tem, além dos mais direitos que lhe sejam conferidos pela lei, direito a uma indemnização nos termos dos artigos 3.º e 4.º

Art. 16.º A mulher casada tem por si só, os seguintes direitos:

1.º Administrar todos os bens do casal, na ausência ou impedimento do marido, ou mesmo pelo simples consentimento deste;

2.º Praticar todos os actos necessários à administração doméstica, como dona de casa;

3.º Pedir ao juiz competente que lhe seja entregue uma parte dos rendimentos do casal, desde que o marido seja mau administrador;

4.º Requerer a simples separação judicial de bens pela má administração do marido, fazendo disso prévia prova;

5.º Exigir do marido que a elucide sobre o estado dos bens do casal;

6.º Exercer o comércio;

7.º Ser representante legal do marido no contracto de arrendamento da casa para habitação comum;

8.º Fazer doação nos termos do artigo 1471.º do Código Civil;

9.º Ser tutora do filho interdito, na falta ou impedimento do pai;

10.º Exercer uma profissão ou uma indústria;

11.º Ser autorizada a viver temporariamente separada do marido, quando este esteja atacado de doença contagiosa, a sua reputação de mulher corra grave risco, ou a prosperidade dos seus bens seja gravemente ameaçada com a vida em comum;

12.º Requerer intervenção judicial desde que o marido, não cumprindo os deveres de família, a exponha a algum perigo ou a queira obrigar a praticar qualquer acto vergonhoso, ou de que resulte prejuízo para os seus bens;